



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Sector: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão  
Usuário: Ivan

Protocolo  
P.009/2024

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Quarta-feira, 13 de março de 2024.

Autor/Remetente.: Poder Legislativo Municipal

Documento(s):

Projeto de Lei Legislativo nº 003/2024 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIOS E DOS VEREADORES DE PONTÃO PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 13/03/2024 às 15h e 40min.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



Responsável pelo Recebimento





# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2024.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIOS E DOS VEREADORES DE PONTÃO PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, encaminha o seguinte:

### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fixa o subsídio mensal do Prefeito Municipal no valor R\$ 12.925,39 (doze mil e novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), Vice-Prefeito Municipal no valor R\$ 6.462,67 (seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e Secretários Municipais no valor de R\$ 5.264,13 (cinco mil e duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), a partir de 01 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 5.264,13 (cinco mil e duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) a partir de 01 de janeiro de 2025.

§ 1º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 2º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I – Perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no *caput* deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II – Optar pela sua remuneração de origem.

**Art. 3º** O Vereador que assumir a Presidência do Poder Legislativo, receberá mensalmente a remuneração no valor de R\$ 6.843,36 (seis mil e oitocentos quarenta e três reais e trinta e seis centavos) em razão da sua responsabilidade como gestor da Câmara.

**Parágrafo único.** O Vice-Presidente, Primeiro-Secretário ou o Segundo-Secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o acréscimo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e a mesma data observada para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)





# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



**Parágrafo único.** É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000.

**Art. 5º** O não comparecimento, a cada Sessão deliberativa corresponderá o desconto proporcional correspondente ao número de Sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Também serão descontadas as faltas dos trabalhos das Comissões Permanentes, considerando o número de Sessões deliberativas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Fará *jus* o subsídio integral o Vereador quando em missão, nos termos da Legislação aplicável.

§ 3º A licença de Vereador por motivo de doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

§ 4º Não perceberão subsídio os Vereadores quando afastados para tratarem de interesse particular, nos termos regimentais.

**Art. 6º** O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares.

**Art. 7º** A Câmara Municipal quando convocada, para sessão plenária extraordinária, solene, especial, ou de sessão legislativa extraordinária, não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores e, somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

**Art. 8º** Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação Federal previdenciária.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

Pontão/RS, 13 de março de 2024.

**Ver. Valdir Rodrigues**  
Presidente

**Ver. Rosane Maria de Moura Strehl**  
Campos

**Ver. Suzete das G. S. de**

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0055

E-mail: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)





# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2024

Senhoras e Senhores Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Pontão, tem a finalidade de promover a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025.

A reposição salarial dos Vereadores é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

“Artigo 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante aos Vereadores a fixação salarial para a legislatura subsequente. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. Pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão aos seus subsídios.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0055

E-mail: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)



Del

l



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, fixar subsídio para legislatura subsequente, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar, vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

A Lei Orgânica do Município de Pontão, por seu turno, prevê, em seu artigo 17, inciso VI a Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, “criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias”.

“Art. 17 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, **fixar os respectivos vencimentos** e nomear, exonerar e demitir seus servidores;”

Ademais, também é importante ressaltar que, nos últimos tempos, não houve reajuste salarial para os Vereadores de Pontão, ficando com os salários defasados em comparação com os salários dos cargos do alto escalão do Município.

Ressalte-se, ainda, que as responsabilidades legislativas cresceram nos últimos anos, uma vez que houve aumento das demandas municipais, exigindo maior empenho, fiscalização e responsabilidades sobre o Poder Legislativo.

O estudo aos vencimentos foram aplicados os índices inflacionários, apurados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Não se discutirá nenhuma questão atinente a tal projeto, mas apenas que não seria isonômico que os Vereadores, sejam prejudicados com salários defasados.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar em consonância com os recursos disponível para folha de pagamento.

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0055

E-mail.: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)






# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

  
Ver. Valdir Rodrigues  
Presidente

  
Ver. Rosane Maria de Moura Strehl

  
Ver. Suzete das G. S. de Campos

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

